



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.744, DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para determinar o uso de símbolo próprio em placas e sinalizações indicativas de direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8483/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar o uso de símbolo próprio em placas e sinalizações indicativas de direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de §3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 3º Placas e outras sinalizações indicativas de direitos da pessoa com transtorno do espectro autista devem ser identificadas com símbolo próprio, unificado em todo o território nacional, na forma do Regulamento” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina que os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista expressos em placas e demais sinalizações sejam representados por símbolo próprio que permita a identificação do autismo como deficiência.

Essa pequena alteração na chamada Lei do Autismo atende a uma importante demanda das famílias que costumam ser hostilizadas por pessoas que desconhecem os direitos do autista. São cotidianos os relatos de pais e mães de autistas que tiveram seus carros vandalizados após estacionarem em vaga especial ou foram insultados em filas preferenciais.

Para esses familiares, a implantação de uma sinalização própria e unificada em todo o território nacional evitaria esse tipo de constrangimento e afronta aos direitos de seus filhos, ao passo em que aumentaria o conhecimento e a conscientização geral sobre o transtorno e suas expressões.

Vale ressaltar que vários muitos Municípios brasileiros já adotaram a sinalização própria para o autismo e outros já possuem projetos de lei municipal tramitando nesse sentido.

Considerando a estimativa de mais de dois milhões de pessoas com

transtorno do espectro autista no Brasil, entendemos que uma lei federal enfrentaria mais rápida e objetivamente o problema.

Pelo exposto, e certo de contar com a sensibilidade dos pares para tema tão sério e importante, peço apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o

acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
